

RESPONSABILIDADE CIVIL - ESPONSAIS

Eveline Cristina Ramadan Manchini; Fernanda Corrêa Pavesi
Cesumar - Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Valéria Silva Galdino (Orientador)
Cesumar - Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

A palavra "esponsais" indica compromisso de casamento que os nubentes, assumem um para com o outro, ou por intermédio de terceiros. Só pode ser realizado entre duas pessoas desimpedidas, de sexos diferentes. Sua finalidade é possibilitar aos noivos que se conheçam melhor. Pode ser conceituado como promessa recíproca em que um homem e uma mulher assumem compromisso de contrair núpcias no futuro. Porém não tem o condão de obrigar o nubente arrependido a se casar, tendo a natureza de uma obrigação moral, desprovida de tutela jurisdicional. Caso haja ruptura sem justo motivo o nubente que sofrer prejuízos de ordem material e/ou moral pode pleitear ressarcimento perante o outro. Esse instituto remonta à Antiguidade. Atualmente, em relação aos nubentes, nossa legislação apenas disciplinou quanto ao pacto antenupcial e à doação feita em contemplação de casamento futuro com determinada pessoa. Apesar de não fazer nenhuma referência aos sponsais, não excluiu a possibilidade de indenização a partir do prejuízo suportado. Os requisitos indispensáveis para a configuração da promessa de casamento são: a) capacidade do agente; b) manifestação do consentimento; c) reciprocidade. A prova desse instituto não exige nenhum ato formal e poderá ser realizada por todos os meios admitidos em Direito, v.g., cartas, fotos, etc. Sobre devolução de presentes, o nubente que, sem justo motivo, abandonar o outro devolverá os presentes e poderá ser responsabilizado por danos materiais e morais. A jurisprudência pátria enumera quais seriam as causas que ensejariam indenização por estes danos. O fundamento para o pleito da indenização por danos materiais e morais está no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, e no artigo 186 do novo Código Civil. Para propor ação de indenização, faz-se necessário três requisitos: 1) promessa de matrimônio manifestada pelo próprio noivo arrependido; 2) que este não tenha motivo justo para a ruptura; 3) que tenha havido dano. Em face do rompimento injustificado do noivado, o juiz fixará uma indenização que corresponda aos danos materiais e morais sofridos pelo nubente abandonado. Compete ao magistrado considerar a existência de prejuízo e nexo de causalidade, e se houve justo motivo na ruptura da promessa de casamento, para estabelecer o "quantum" do ressarcimento material ou moral, bem como a obrigação de devolução dos presentes. O prazo prescricional para ações de indenização por danos morais e materiais por tais motivos é disciplinado no artigo 205 do Código Civil.

manchini@brturbo.com; valeria@galdino.adv.br